

# **COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**

## **MENSAGEM Nº 397, DE 2003**

*Submete à consideração do Congresso Nacional o texto Tratado de Extradição entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Libanesa, celebrado em Beirute, em 4 de outubro de 2002.*

**Autor:** PODER EXECUTIVO

**Relator:** Deputado LUIZ CARLOS HAULY

### **I - RELATÓRIO**

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República encaminha ao Congresso Nacional a Mensagem Nº 397, de 2003, acompanhada de exposição de motivos do Exmo. Sr. Ministro de Estado das Relações Exteriores, com vistas à aprovação legislativa a que se refere o inciso I do art. 49 da Constituição Federal, do texto do Tratado de Extradição entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Libanesa, celebrado em Beirute, em 4 de outubro de 2002.

Autuada pelo Departamento de Comissões da Câmara dos Deputados, a Mensagem foi distribuída inicialmente a esta Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, estando igualmente prevista apreciação por parte da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

Em sua exposição de motivos, o Ministro das Relações Exteriores Celso Amorim observa que o presente Tratado representa um importante avanço na cooperação judiciária entre Brasil e Líbano, ao tornar mais efetiva a atuação dos dois países na prevenção e na repressão do crime.

Acrescenta o Ministro que o instrumento contempla aspectos humanitários, ao mencionar os casos em que a extradição pode ser recusada, e dispõe, em artigo específico, que as Partes estão desobrigadas de extraditar seus nacionais.

Quanto ao instrumento em si, trata-se de um tratado de extradição típico que, ao longo de seus dezessete artigos, dispõe sobre as condições em que se processará essa cooperação judiciária entre os dois países.

Destacam-se os Artigos 3 e 4, nos quais estão especificados as hipóteses em que o pedido de extradição será recusado obrigatoriamente e facultativamente respectivamente.

O Artigo 9 dispõe sobre a hipótese de prisão preventiva, ao passo que o Artigo 11 prevê as circunstâncias nas quais a entrega da pessoa reclamada será deferida, notadamente quando se encontrar cumprindo pena ou respondendo a processo no Estado requerido por crime distinto daquele que fundamentou o pedido de extradição.

Por fim, cumpre registrar o relevante Artigo 14, que dispõe sobre a entrega de bens obtidos com o produto do crime encontrados no Estado requerido, o Artigo 16 regrando situações nas quais um Estado Parte recebe mais de um pedido de extradição para a mesma pessoa e o Artigo 17 que estabelece as condições de vigência do Tratado, destacando-se dispositivo prevendo a sua aplicabilidade em caso de crimes praticados antes mesmo de sua entrada em vigor.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Estamos a apreciar, Nobres Colegas, mais um típico tratado de extradição, no caso, firmado entre a República Federativa do Brasil e a República Libanesa. Em circunstâncias similares, tem-se reiterado perante esta Comissão a conveniência e a oportunidade dos instrumentos dessa espécie, uma vez que a globalização e o decorrente aumento do trânsito de pessoas em escala internacional tem demandado dos Estados ações com vistas à cooperação em matéria judicial e ao combate ao crime em termos globais.

A cooperação entre os povos constitui princípio constitucional que rege as nossas relações internacionais, sendo de destacar, no

presente caso, os laços que unem Brasil e Líbano e a importante colônia libanesa instalada em solo brasileiro.

No tocante ao tratado em si, registre-se a observância aos princípios da soberania nacional e respeito aos fundamentos dos direitos humanos. Registre-se igualmente a observância de dispositivo constitucional pátrio no tocante à extradição de nacionais, bem como o acolhimento do consagrado princípio da especialidade, prescrito no Artigo 6.

Por fim, destacamos a consagração de outros institutos normalmente empregados em tratados dessa espécie, como o pedido de prisão preventiva da pessoa reclamada, disposto no Artigo 9, o do deferimento da entrega da pessoa reclamada, previsto no Artigo 11, e o da entrega de bens obtidos com o produto do crime, previsto no Artigo 14.

Diante de todo o exposto, Srs. Deputados, encontrando-se o presente Acordo alinhado com os princípios que regem as nossas relações internacionais, notadamente o prescrito no inciso IX do Art. 4º da Constituição Federal, VOTO pela aprovação do texto do Tratado de Extradição entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Libanesa, celebrado em Beirute, em 4 de outubro de 2002, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado LUIZ CARLOS HAULY  
Relator

2003\_4253\_Luiz Carlos Hayly

**COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL****PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2003**

*Aprova o texto Tratado de Extradicação entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Libanesa, celebrado em Beirute, em 4 de outubro de 2002.*

**O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º Fica aprovado o texto do Tratado de Extradicação entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Libanesa, celebrado em Beirute, em 4 de outubro de 2002.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Tratado, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado LUIZ CARLOS HAULY  
Relator

2003\_4253\_Luiz Carlos Hayly